



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.722141/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-006.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da intimação do contribuinte da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal, não pode ser conhecido, em especial quando não há matérias de ordem públicas que, a princípio, poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de autos de infração lavrados contra o contribuinte Rodrigues Gonçalves Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora Recorrente, em que a fiscalização constitui créditos tributários de IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS e COFINS referentes aos anos-calendários de 2007 e 2008.

A acusação fiscal está arrimada no fato de o contribuinte, mesmo intimado para tanto, não ter comprovado as movimentações financeiras identificadas em suas contas bancárias nos referidos anos-calendários, sendo identificada, por consequência, omissão de receitas com base no que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, como se observa do Termo de Verificação Fiscal, o agente autuante demonstrou que, no curso da fiscalização, o contribuinte deixou de responder diversas intimações que lhe foram direcionadas, o que acarretou na lavratura de “Termo de Embarço à fiscalização, nos termos do inciso I, art. 33, da lei 9430/96”, sendo aplicada a multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%

Ao ser intimado, o Recorrente apresentou impugnação administrativa ao lançamento.

Em sede preliminar, alegou (i) nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a fiscalização teria se iniciado para verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do contribuinte, que o agente autuante teria lavrado um único Auto de Infração para todos os tributos.

No mérito, se pronunciou (ii) pelo não cabimento do “arbitramento do lucro”, afirmando não ser possível a utilização “unicamente da somatória dos extratos bancários para aferição da base de cálculo de todos tributos”. Afirmou, ainda, que a fiscalização (iii) desconsiderou a base de cálculo dos demais tributos (contribuição ao PIS, COFINS e CSLL).

A DRJ em Ribeirão Preto ao analisar o apelo do Recorrente entendeu por bem julgá-lo como improcedente, mantendo, na totalidade, os créditos tributários constituídos de ofícios pela fiscalização. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO TRIBUTÁRIO.

As intimações do sujeito passivo são direcionadas ao endereço tributário do sujeito passivo.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

O pedido de prova pericial será indeferido na hipótese de constar nos autos todas as informações necessárias e suficientes para julgamento da impugnação ao lançamento e não houver nenhuma questão técnica complexa a justificar a realização da mesma.

DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimando do acórdão proferido pela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa na literalidade os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 10/08/2018 (AR de fls. 731), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 12/09/2018 (fls. 736) ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado fora do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, e, por isso, não deve ser conhecido.

Deve-se ressaltar que o dia 10/08/2018 foi uma sexta-feira, sendo iniciada a contagem do prazo para apresentação do Recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja: 13/08/2018. Assim, o prazo de 30 dias se encerrou no dia 11/09/2018.

Por fim, há que se ressaltar que o contribuinte não alega, tampouco foi identificada, qualquer matéria de ordem pública que, a princípio, no entender deste relator, poderia ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ser este manifestamente intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias